



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Lei nº 817/2020

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PASSO DE CAMARAGIBE, ESTADO DE ALAGOAS, na forma do Art. 33, inciso V da Lei Orgânica Municipal **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Passo de Camaragibe, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e tem por termo final dezembro de 2024, será de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I – Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, de todos os vereadores, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

Art. 4º – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse os limites descritos nos Artigos. 3º e 4º, o Presidente da Câmara, através de Resolução, poderá reduzir o valor do subsídio para adequar os limites.

DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 5º - Os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente, aplicando-se o índice de correção do IPCA, desde que mantenham-se



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

observados os limites estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º, desta Lei, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, como forma de compensar as perdas do processo inflacionário.

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 6º - As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

AUSÊNCIA DO VEREADOR ÀS SESSÕES

Art. 7º - O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§ 3º O valor da sessão será calculada através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º - Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 9º - Havendo disponibilidade financeira, e não ultrapassando os limites dispostos no Art. 3º desta Lei, poderão os Vereadores receber o valor equivalente a um subsídio mensal a título de gratificação natalina (décimo terceiro salário).

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Passo de Camaragibe, em 03 de setembro de 2020.


Eraldo dos Santos Torres
Presidente

Esta Lei foi registrada e publicada no Quadro de Aviso da Câmara Municipal de Vereadores de Passo de Camaragibe-AL, Em 03 de setembro de 2020.


Leonardo Lopes dos Santos
1º Secretário